



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 41

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao
Dr. MARCELO DA COSTA BRETAS
MM. Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal Criminal,
Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2016.

Fernando Antônio Serro Pombal
Diretor de Secretaria

PROCESSOS nº 0510203-33.2016.4.02.5101.

DECISÃO

Trata-se de representação do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** às fls. 03/16, objetivando a decretação da **PRISÃO PREVENTIVA** da denunciada **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO**, além da **BUSCA E APREENSÃO** no endereço residencial da requerida, nos termos do artigo 240, §1º, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “h” do Código de Processo Penal.

Instruem os autos os documentos de fls. 17/20.

Reporto-me ao minucioso relato que apresentei nos autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101, vinculados ao presente, em que foram determinadas várias medidas cautelares no interesse da investigação da Organização Criminosa ali descrita (Operação de investigação que ficou conhecida como *Calicute*), a qual contaria com a relevante participação de Adriana Ancelmo, segundo reiteradas conclusões do Ministério Público Federal e a partir também de relatórios da Polícia Federal.

Narra o MPF que, por ocasião da fase mais ostensiva da denominada Operação Calicute, em que foram deferidas diversas medidas cautelares, foi negado o decreto prisional da requerida Adriana Ancelmo, esposa do Sérgio Cabral, sob o fundamento de que até aquele momento não havia elementos suficientes que justificassem a medida extrema em face dela, sendo suficiente a determinação da condução coercitiva da requerida para prestar esclarecimentos às autoridades investigativas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 42

Ocorre que, segundo o órgão ministerial, o aprofundamento das investigações revelou que Adriana Ancelmo, na verdade, ocuparia posição central na organização criminosa capitaneada por seu marido, Sérgio Cabral. Adriana Ancelmo seria uma das principais responsáveis por ocultar recursos recebidos indevidamente por seu marido, valendo-se para tal de seu escritório de advocacia, bem como que teria adquirido ilegalmente verdadeira fortuna em joias de altíssimo valor, dentre outros expedientes.

No presente momento, o Ministério Público Federal entende que a prisão cautelar (preventiva) de Adriana Ancelmo afigura-se necessária, pois interromperia o “ciclo delitivo” da organização criminosa e da lavagem de dinheiro em curso, permitindo assegurar a ordem pública e a efetividade da persecução criminal.

DECIDO.

Em minhas decisões tenho enfatizado que os casos de corrupção não podem ser tratados como crimes menores, pois a gravidade de ilícitos penais não deve ser medida apenas sob o enfoque da violência física imediata. A gravidade dos crimes cometidos com violência ou ameaça à pessoa, inclusive pela necessidade da imediata cessação delitiva, deve ser reconhecida. Todavia, os **casos que envolvem corrupção**, de igual forma, **têm enorme potencial para atingir, com severidade, um número infinitamente maior de pessoas**. Basta considerar que os recursos públicos que são desviados por práticas corruptas deixam de ser utilizados em serviços públicos essenciais, como saúde, educação e segurança públicas.

A requerida, advogada de grande prestígio no meio forense, **não está sendo investigada pela prática de atos que ela teria cometido no exercício de função pública, e sim por participar de uma grande Organização Criminosa** que, como apontam as investigações, **teria se instalado na sede do Governo do Estado do Rio de Janeiro**, a partir do então Governador do Estado Sérgio Cabral, seu marido.

A participação criminosa de Adriana Ancelmo, narra o *Parquet* Federal, se dava num momento seguinte à prática de atos de corrupção por seu marido, Sérgio Cabral, dentre outros. Como se afirma na inicial, Adriana Ancelmo estaria **usando sua condição de advogada e a estrutura de seu escritório de advocacia para propiciar o recebimento de valores espúrios pela Organização Criminosa** descrita pelos investigadores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 43

Tal como consignei na decisão proferida nos autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101 (fls. 1.526/1.656), vinculados a estes autos, **a qual me reporto**, claro que não há, por ora, um decreto condenatório contra a requerida Adriana Ancelmo, e a análise a ser feita sobre sua atuação é ainda provisória, mas o fato é que o crime de organização criminosa, como o narrado na representação e nos autos já referidos, deve ser tratado com a gravidade legalmente determinada. Em outras palavras: **a repressão à organização criminosa que teria se instalado no Governo do Estado do Rio de Janeiro** há de receber deste Juízo Federal o rigor previsto no Ordenamento Jurídico nacional e internacional, sem perder de vista a obediência inafastável do devido processo legal.

Pois bem, além do que acima se disse, o ordenamento jurídico estabelece genericamente que, para a concessão da prisão cautelar de natureza processual, faz-se necessária a presença de pressupostos e requisitos legais, que uma vez presentes permitem a formação da convicção do julgador quanto à prática de determinado do delito por aquela pessoa cuja prisão se requer e do risco ou prejuízo que a liberdade do investigado possa representar.

À luz da garantia constitucional da não presunção de culpabilidade, nenhuma medida cautelar deve ser decretada sem que estejam presentes os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Entende-se por *fumus comissi delicti* a comprovação da existência de crime e de indícios suficientes de sua autoria e por *periculum libertatis*, o efetivo risco que o agente em liberdade pode criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).

No que toca especialmente ao fundamento da garantia da ordem pública, o Supremo Tribunal Federal já assentou que esta envolve, em linhas gerais: *a)* necessidade de resguardar a integridade física ou psíquica do preso ou de terceiros; *b)* **necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas**, em especial o Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal; e *c)* **objetivo de impedir a reiteração das práticas criminosas**, desde que lastreado em elementos concretos expostos fundamentadamente. Estas duas últimas adéquam-se à hipótese dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 44

De fato, pelos indicativos ora apontados, os quais já abordei ao decidir vários requerimentos cautelares nos autos de nº 0509566-82.2016.402.5101 e 0509567-67.2016.4.02.5101 (fls. 1.526/1.648 e 1.529/1.643), por se tratar de Organização Criminosa que por vários anos teria atuado da administração deste Estado, **a credibilidade do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro teria sido seriamente vilipendiada**, posto que um de seus titulares mais influentes na história recente, o então Governador de Estado Sérgio Cabral, apontado como político de grande importância no cenário político nacional, ao que parece com a atuação efetiva e relevante de sua esposa Adriana Ancelmo, teria sido o responsável pelo desvio de muitos milhões de reais dos cofres públicos do Estado e da União.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, ainda em cognição não exauriente, considero que a gravidade da prática criminosa atribuída à representada Adriana Ancelmo, atuando ao lado de seu marido (Sérgio Cabral), que até pouco tempo exercia o cargo de Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro (governador de Estado), que durante muitos anos no Poder Legislativo do Estado do Rio de Janeiro (deputado estadual) e no Poder Legislativo da União (Senador) foi portador dos votos de confiança de muitos milhões de cidadãos neste Estado, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum. A crença na própria instituição do sufrágio universal (art. 14 da CF), a confiança do povo brasileiro nos Partidos Políticos (art. 17 da CF) e nos mandatários do Poder, nos Governantes, são seriamente abaladas com a prática de atos ilícitos como os que são descritos pelo Ministério Público Federal.

Parece, mais uma vez, conveniente recordar o disposto na Convenção Interamericana Contra a Corrupção (promulgada pelo Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002), ao afirmar “*que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos*”.

As investigações em andamento sugerem, com base em elementos de prova consistentes, que Adriana Ancelmo não apenas tinha conhecimento do esquema de pagamento de propina capitaneado por seu marido, como também estaria envolvida diversos episódios de repasse de dinheiro envolvendo pessoas físicas e jurídicas relacionadas com a organização criminosa sob investigação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 45

Ao autorizar a condução coercitiva de Adriana Ancelmo nos autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101, mencionei que **mais relevante do que a quantidade de dinheiro transferido ou repassado é o caminho que o mesmo percorre**, pois assim se consegue, em tese, descobrir os reais beneficiários da atividade ilícita original. Naqueles autos (fls. 1.617/1.618) enumerei algumas situações que indicavam a possibilidade da requerida ser destinatária de vários repasses de dinheiro aparentemente relacionados com as práticas criminosas ali demonstradas, e consignei expressamente a necessidade de que foram esclarecidas. Transcrevo:

“Como exemplos de repasses de valores ilícitos, oriundos da Organização Criminosa referida na inicial em favor da investigada Adriana Ancelmo, pode-se mencionar o que foi encontrado nos documentos eletrônicos arrecadados em poder do investigado Carlos Bezerra que, como dito, aparentemente era um dos responsáveis pela distribuição de dinheiro entre os membros da Organização descrita.

Confira-se: pagamento de boleto bancário no valor de R\$1.760,10, emitido contra Adriana Ancelmo; pagamento de despesa de R\$1.070,00 para Cachorro-Quente da Festa de aniversário de MATEUS (filho de Adriana Ancelmo e Sérgio Cabral); e ainda a anotação suspeita constante do documento eletrônico (imagem à fl. 108): “30 dri, 15 BD, 16 spy, 9.6 irma, 13 bulldogue mangá foi duque para apóstolo e 26.05 Sônia” (grifei); anotação esta que sugere a entrega de 30 mil reais a Adriana Ancelmo, sobretudo considerando os vários documentos eletrônicos obtidos e que sugerem que o investigado Carlos Bezerra, além de distribuir dinheiro entre membros do grupo aparentemente criminoso, também fazia uma contabilidade informal do fluxo de entrada e saída de dinheiro no caixa da Organização.

Outra situação a demonstrar o aparente vínculo da investigada Adriana Ancelmo com a Organização Criminosa que é descrita na inicial, por se beneficiar diretamente de recursos ilícitos, está no repasse de valores efetivado pela também investigada Sônia Baptista, sob a forma de pagamento de fatura de seu cartão de crédito (imagem à fl. 194). (...)”

Mencionei, naquela mesma oportunidade, a suposta atividade criminosa da empresa TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA que fez, entre 2013 e 2015, na conta bancária da empresa CREAÇÕES OPÇÃO depósitos de mais de R\$25.000.000,00 em dinheiro vivo. Este fato é objeto da denominada Operação Farejador (processo nº 0507378-19.2016.4.02.5101), na qual **foram apreendidos documentos na sede da empresa TRANS-EXPERT** que aparentam ter algum vínculo com a Organização Criminosa sob investigação (repasses de valores para a empresa OBJETIVA, de Sérgio Cabral), em especial **a declaração de imposto de renda de Adriana Ancelmo de 2014**, fato que expressamente considereii altamente suspeito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 46

Finalmente, na mesma oportunidade em que decretei a condução coercitiva da requerida (fls. 1.641 do proc.: 0509565-97.2016.4.02.5101) em lugar de sua prisão já ali pleiteada pelo MPF, elenquei outras situações que, aparentemente, indicaria que Adriana Ancelmo valia-se de sua condição de advogada para possibilitar o recebimento de valores criminosamente auferidos pela Organização Criminosa ali descrita. Transcrevo:

“ Finalmente, outras situações compreensivamente consideradas suspeitas pelo MPF em relação à investigada Adriana Ancelmo, dizem respeito à sua atuação como advogada. Como sabido, Adriana Ancelmo, além de primeira-dama do Estado do Rio de Janeiro por vários anos, também exercia a advocacia profissional através de seu escritório ANCELMO ADVOGADOS.

Observa o MPF que a investigada Adriana Ancelmo, mesmo sendo casada com o então Governador do Estado, não reportou qualquer dificuldade ético-profissional ao ser contratada, através de seu escritório de advocacia, por empresas que mantinham contratos com o próprio Governo do Rio de Janeiro e Concessionárias de Serviços Públicos. Aparentemente a advogada, que ora é investigada, considerou, ao seu exclusivo arbítrio, que os muitos milhões de reais que passaram a irrigar a conta bancária de sua empresa de advocacia deviam-se exclusivamente às suas habilidades argumentativas e intelectuais como profissional do direito, sem relação com o fato de seu marido, ora igualmente investigado, ser a principal autoridade administrativa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Tais situações, apesar de aparentemente terem passado despercebidas pelos Órgãos de controle estaduais, a partir de agora serão objeto da merecida atenção pela JUSTIÇA FEDERAL, a partir da atuação isenta e diligente do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e com o apoio efetivo da POLÍCIA FEDERAL, para avaliar os vários contratos que são trazidos à baila, todos com a interveniência do escritório de advocacia ANCELMO ADVOGADOS e que, segundo anota o órgão ministerial, merecem ser escrutinados, sobretudo levando-se em conta as muitas situações aparentemente ilícitas abordadas nestes autos, principalmente as que digam respeito à participação dos investigados Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo.

Inicialmente, como nota o Parquet Federal, há contratos celebrados pelo escritório da investigada Adriana Ancelmo com empresas que, ao longo desta investigação, apresentaram alguma ligação com operações suspeitas. Em seguida elenco as empresas e os valores pagos a ANCELMO ADVOGADOS, apontando mais à frente situações que justificaram as suspeitas do MPF:

- 1) REGINAVES – R\$1.133.200,00*
- 2) HOTEL PORTOBELLO – R\$ 844.640,00*

A empresa REGINAVES (RICA), como dito em relação ao investigado Carlos Bezerra, aparentemente participou de operação criminosa de lavagem de dinheiro ao efetuar pagamento por serviço inexistente, beneficiando assim a Organização Criminosa descrita na inicial ministerial.

Além disso, consta em documentos obtidos a partir de decisão judicial de quebra de sigilos, registro de supostas gestões do então Governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral, ora investigado por atos de corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 47

Organização Criminosa, em favor de negócios milionários de Luiz Alexandre Igayara, proprietário da empresa REGINAVES (RICA). O documento mencionado é autoexplicativo, dispensando comentários adicionais.

Já com relação ao HOTEL PORTOBELLO, somados os valores transferidos em favor da empresa SCF Comunicações e Participações Ltda, do investigado Sérgio Cabral, o total repassado é de R\$1.500.000,00.

Além de o investigado Sérgio Cabral ser frequentador assíduo no referido Resort, onde aparentemente mantém uma lancha avaliada em R\$5.000.000,00 (a esse respeito veja-se o que foi consignado no tópico específico deste investigado) e possui uma casa de alto padrão (veja-se o relatório da Polícia Federal em fls. 285/291 do IPL nº 102/2016 (autos nº 0509504-42.2016.4.02.5101), o local parece ser usado para reunião de amigos e familiares em datas festivas, grupos de muitas pessoas que gastam a considerável quantia de R\$ 81.160,00 dinheiro em tais episódios (veja-se email acostado em fls. 286 do IPL nº 102/2016).

A propósito, chama atenção a informação que consta do acima referido e-mail, em que a representante do HOTEL PORTOBELLO questiona o responsável pela reserva do grupo de pessoas que ali passariam as festas de fim de ano de o valor “seria debitado da conta-corrente do sr. Sérgio”

Já quanto aos contratos celebrados entre o escritório de Adriana Ancelmo e empresas concessionárias do Poder Público e outros vínculos com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, seguem os valores pagos:

- 1) METRO-RIO – R\$ 1.950.790,96*
- 2) CEG – R\$ 865.653,53*
- 3) OI/TELEMAR – R\$10.563.724,23*
- 4) LIGHT – R\$ 3.598.825,28*

Finalmente, refiro-me aos contratos celebrados entre o escritório de Adriana Ancelmo, ora investigada, com várias empresas de grande porte as quais são alvo de investigações, sobre tudo no âmbito da Operação Lava-Jato, de forma que se faz legítima a suspeição apontada pelo Órgão ministerial:

- 1) BANCO SCHAIN – R\$ 726.565,64*
- 2) EBX HOLDING – R\$ 1.000.000,00 (pagamento único em 04/01/2013)*
- 3) BRASKEM – R\$ 2.121.763,94*
- 4) FECOMERCIO – R\$13.025.183,26.*

Especificamente no que toca ao expressivo contrato celebrado entre o escritório da investigada Adriana Ancelmo e a FECOMERCIO, com o pagamento de mais de 13 milhões de reais em apenas dois anos, vale a observação feita pelo MPF de que, apesar da legitimidade deste tipo de contratação ser objeto de investigação junto ao Tribunal de Contas da União, tal fato não foi impeditivo para que assim fosse feito.

Pois bem, diante de tudo o que aqui se apurou quanto a esta investigada reconheço a existência de indícios de que a investigada Adriana Ancelmo, se não participa ou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 48

participou, em maior ou menor grau, dos apontados atos ilícitos pela Organização Criminosa descrita na denúncia, ao menos tem ciência e muita proximidade com os mesmos, e aparentemente foi diretamente beneficiada por ditos ilícitos.

Não obstante, em uma análise ainda superficial, entendo que sua eventual participação no esquema delituoso não justificaria a decretação de sua prisão temporária, sendo suficiente, por ora, a determinação de sua condução coercitiva para que preste imediatamente os devidos esclarecimentos aos órgãos de investigação. Trata-se de medida menos drástica e que poderia, dependendo da colaboração da investigada, substituir eficazmente a prisão temporária requerida.

Ao final dos depoimentos desta investigada, caso persista o interesse do Parquet Federal na prisão cautelar, em manifestação devidamente justificada, avaliarei novamente o requerimento ministerial.”

O Parquet Federal, no atual momento, chama atenção para o fato do escritório de advocacia da investigada nos últimos anos ter apresentado crescimento vertiginoso, que atribui, possivelmente, à celebração de contratos com empresas envolvidas com operações suspeitas de lavagem de dinheiro. De fato, alguns pagamentos recebidos pelo escritório de Adriana Ancelmo surpreendem devido aos valores expressivos e merecem destaque por envolver empresas suspeitas de lavagem dinheiro, por indicar favorecimento direcionado ao ex-governador Sérgio Cabral, seu marido, durante seus mandatos eletivos e também por seu notório envolvimento em escândalos de corrupção.

Os valores pagos ao escritório ANCELMO ADVOGADOS foram os indicados na decisão cujo trecho colacionei anteriormente, existindo sérios indícios de que não houve prestações de serviços em relação a alguns desses contratos ou de que valores foram pagos em excesso, e de que se trataram de expedientes fraudulentos para justificar o repasse de valores indevidos ao escritório de advocacia de Adriana Ancelmo. Veja-se que algumas das empresas são concessionárias de serviços públicos ou mantinham estreito relacionamento com o Governo do Estado do Rio de Janeiro, então sob a responsabilidade de Sérgio Cabral, ora apontado como o líder da Organização Criminosa descrita.

Em relação à empresa REGINAVES (FRANGOS RICA), tal como demonstra o Parquet Federal, há indícios de ter sido usada para o esquema de branqueamento de recursos pelas seguintes razões:

- a) a REGINAVES contratou as empresas LRG e CSMB, de propriedade dos investigados Carlos Miranda e Carlos Bezerra;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 49

- b) existência de operações suspeitas no valor total de R\$ 7.959.571,00 identificadas pelo COAF;
- c) o presidente da REGINAVES, Luis Alexandre Igayara, é amigo íntimo de Sérgio Cabral.

É importante mencionar que, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão no escritório ANCELMO ADVOGADOS, não foram encontrados documentos físicos ou digitais acerca das empresas BANCO SCHAIN e EBX. Tal constatação é corroborada pelas declarações da sócia do referido escritório de advocacia Paula Menna Barreto (fl. 1.852 dos autos ° 0509567-67.2016.4.02.5101), que **afirma desconhecer a existência de prestação de serviços ou contrato celebrado entre o escritório e as empresas BANCO SCHAIN, HOTEL PORTOBELLO ou empresas do grupo EBX.**

Várias dessas empresas, como BANCO SCHAHIN, BRASKEM, que é controlada por ODEBRECHT, e a própria EBX, estão em maior ou menor grau envolvidas nas investigações da Operação Lava Jato. De qualquer forma, vale o registro de que o representante do Grupo EBX apresentou recentemente documentos ao MPF, à guisa de esclarecimentos, para comprovar o repasse acima mencionado. Este fato ainda está sob análise e não é considerado por ora, apenas relatado.

Também chama a atenção, negativamente, o volume de recursos que a FECOMERCIO - Federação das Indústrias do Comércio do Rio de Janeiro passou a desembolsar para o escritório de Adriana Ancelmo, totalizando mais de 13 milhões de Reais em um período de cerca de 3 anos, além do relacionamento institucional próximo que esta instituição sempre teve com o Governo Estado do Rio de Janeiro.

Diante de tantas evidências, as iniciais e as que foram carreadas aos autos a partir das medidas cautelares deferidas anteriormente, **este magistrado esperava que a defesa de Adriana Ancelmo, caso fosse de seu interesse, colaborasse minimamente para o esclarecimento dos fatos minuciosamente descritos.** Isso ficou expresso na decisão acima referida. No entanto, nas duas únicas manifestações no interesse de Adriana Ancelmo, seu depoimento na Polícia Federal (fls. 2.304/2.306 dos autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101) e na petição em que seus advogados requerem a não decretação da prisão preventiva requerida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

pelo MPF (fls. 2.095/2.096 e 2.106/2.110 dos autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101), a representada Adriana Ancelmo **não esclareceu nenhuma das suspeitas apontadas**.

JFRJ
Fls 50

Perante a autoridade policial a advogada, ora representada, Adriana Ancelmo limitou-se a declarar que:

“QUE atua na advocacia desde 1995; QUE questionada quais são os seus maiores clientes no escritório, reserva-se ao direito de permanecer em silêncio, em razão do dever de seu sigilo profissional; QUE questionada qual a natureza dos serviços prestados pelo seu escritório à empresa EBX e qual a razão do recebimento da quantia de R\$ 1.000.000,00, questionada qual a razão do recebimento da quantia de R\$ 726.565,64 pelo escritório, do banco Schain, questionada qual a natureza dos serviços prestados pelo seu escritório à Braskem, que resultaram no pagamento de R\$ 2.121.763,94, questionada qual a natureza dos serviços prestados pelo seu escritório à Fecomércio, que resultaram no pagamento de R\$ 13.025.183,26, questionada qual a natureza dos serviços prestados pelo seu escritório à Reginaves, que resultaram no pagamento de R\$ 1.133.200,00, questionada qual a natureza dos serviços prestados pelo seu escritório ao Hotel Portobello, que resultaram no pagamento de R\$ 844.640,00, reserva-se ao direito de permanecer em silêncio, em razão do dever de seu sigilo profissional; QUE deseja consignar que possui comprovação de todos os serviços prestados e de todos os pagamento recebidos pelo escritório de todos os seus clientes; (...) QUE questionada qual a sua relação com a empresa TRANS-EXPERT, desconhece se a mesma já foi cliente do escritório, porém afirma categoricamente, que jamais manteve dinheiro acautelado em poder da empresa; (...) QUE seus gastos em viagens ao exterior são pagãos quase na totalidade através de seus cartões de crédito (...); QUE não tem o hábito de saldar suas despesas em espécie; QUE nunca adquiriu joias através de pagamento em espécie; QUE CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA nunca efetuou o pagamento de joias adquiridas para a declarante; (...) QUE não tem o costume de adquirir vestidos através de pagamento em espécie; QUE possui três veículos, todos blindados; (...) QUE sua família não possui qualquer lancha, porém utiliza a lancha de amigos, eventualmente, podendo citar PAULO FERNANDO MAGALHAES PINTO GONÇALVES; QUE PAULO FERNANDO não possui casa no Condomínio Portobello (...)” (grifei).

Por seu turno, os advogados da requerida vieram a juízo para apenas para dizer, em poucas linhas, que (fls. 2.095/2.096 e 2.106/2.107):

“Durante sua oitiva, a Requerente, quando perguntada sobre clientes do escritório ANCELMO ADVOGADOS, em que é sócia, exerceu seu direito ao silêncio "em razão do dever de sigilo profissional" (Doc.02).

Contudo, a requerente pretende colaborar com a Justiça, mas para tanto necessita que suas garantias constitucionais e prerrogativas profissionais, bem como de seus clientes, sejam preservadas.

Deste modo, tendo em vista elevada função de V. Exa. Como garantidor dos princípios constitucionais, requer que seja intimado o Ministério Público Federal a fim de que informe se ainda há pontos que deseja elucidar e quais seriam estes, em razão de seu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

ofício profissional. Após o crivo e análise por este r. Juízo, se coloca à disposição para prestar novos esclarecimentos eventualmente deferidos.”

JFRJ
Fls 51

Por outro lado, a **continuidade das investigações trouxe para os autos outros elementos que corroboraram as suspeitas iniciais**. Assim, por exemplo, o MPF destaca que apenas uma minuta de instrumento de procuração entre o escritório ANCELMO ADVOGADOS e o HOTEL PORTOBELLO S/A foi localizada na rede de computadores do escritório de advocacia, não sendo surpresa que o proprietário e administrador do hotel, **Carlos Jardim Borges**, tenha admitido à Polícia Federal que **pelo pagamento de R\$ 800.000,00 ao escritório da representada Adriana Ancelmo não houve qualquer serviço prestado**.

Confiram-se as declarações em fl. 2.280 (autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101):

*“QUE, o HOTEL PORTOBELLO fez um contato com o escritório de ADRIANA ANCELMO para que causas vultuosas fossem encaminhadas para a mesma, **a pedido de SÉRGIO CABRAL**; QUE, não possui um contrato de consultoria específico ou genérico, sendo que a cobrança pelos serviços eram efetuadas a medida que o hotel demandasse ações, sendo para tanto emitido as respectivas notas fiscais sobre cada processo; QUE, da mesma forma fica advertido que deverá prestar relação de serviços e processos (bem como outros fatos que houver) relativo a cada nota fiscal emitida; QUE, de fato, esclarece, que ADRIANA acabou por não atuar formalmente em nenhum processo, e mais uma vez o declarante não quis promover nenhuma ação de cobrança ou outras medidas em consideração a pessoa de SÉRGIO CABRAL; QUE, indagado sobre como a mesma atuou, informa que os processos foram encaminhados a seu escritório através de seu assessor jurídico ALEXANDRE THIAGO, não tendo havido retorno” (grifei).*

Note-se que as empresas HOTEL PORTOBELLO S/A. e RESORT PORTOBELLO LTDA. estão relacionadas intimamente a outros envolvidos na Organização Criminosa descrita e ora sob investigação, a saber: **a)** o RESORT PORTOBELLO, que foi responsável por um depósito não esclarecido de R\$ 328.475,00 para a LRG AGROPECUÁRIA, empresa do denunciado Carlos Miranda suspeita ser usada para o branqueamento de ativos; **b)** existência de transações atípicas realizadas em espécie pelas empresas HOTEL PORTOBELLO e RESORT PORTOBELLO em valores totais de R\$ 3.030.744,00 e R\$ 2.343.036,00, respectivamente; e **c)** Sérgio Cabral e Wilson Carlos, igualmente investigados, são proprietários de imóveis de alto padrão no condomínio anexo ao RESORT PORTOBELLO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 52

Considero ainda relevantes as declarações prestadas aos órgãos de investigação pela empregada do escritório ANCELMO ADVOGADOS, **Michelle Tomaz Pinto**, que durante vários anos foi secretária de Adriana Ancelmo, corroborando a existência de vínculo entre os denunciados Sérgio Cabral, Luiz Carlos Bezerra e o escritório de advocacia de Adriana Ancelmo (fl. 2.425 dos autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101):

“QUE, indagada se conheceu ou viu LUIZ CARLOS BEZERRA frequentar o escritório de ADRIANA ANCELMO, foto que lhe é apresentada neste momento do mesmo, relata que sim; QUE, indagada se o mesmo realizava entrega de valores no escritório a declarante afirma que sim; QUE esse fato se deu algumas vezes entre 2014 e 2015; QUE, indagada sobre quem recebia o mesmo, a declarante informa que THIAGO ARAGÃO era quem recebia o mesmo ou ADRIANA ANCELMO; QUE, indagada se esses valores eram repassados ao setor financeiro, a declarante responde que algumas vezes esses valores ficavam acautelados no cofre que ficava na sala de THIAGO sendo o mesmo sócio no escritório de ADRIANA ANCELMO.” (grifei);

“Que indagada a respeito da frequência com que LUIZ CARLOS BEZERRA comparecia ao escritório de ADRIANA ANCELMO para entrega de valores em espécie, a declarante informou que era semanalmente, geralmente às sextas-feiras, e que presenciou as entregas durante os anos de 2014 e 2015; Que indagada como LUIZ CARLOS BEZERRA transportava os valores, informou a declarante que era numa mochila; Que indagada a respeito da quantidade de dinheiro em espécie que era entregue semanalmente, informou a declarante que girava em torno de R\$ 200.000,00 a R\$ 300.000,00 (...)” (grifei).

Diante desses relatos, é coerente a conclusão do MPF de que não era sem motivos que Adriana Ancelmo efetuava os pagamentos de faturas de até R\$300.000,00 do cartão de crédito, contas e salários de empregados da família normalmente em dinheiro vivo, como afirmou **Michelle Tomaz Pinto** (fl. 2.426 dos autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101):

“QUE, indagada se efetuava o pagamento de contas para ADRIANA e quais eram essas contas, bem como o modo que se deu (espécie ou cheque), a declarante informa que alguns pagamentos acabavam por ficar sob sua responsabilidade como cartões de crédito, algumas vezes; QUE, indagada sobre a quantia média mensal, a declarante informa que já pagou faturas que variavam de 30 mil a 300 mil reais, espécie;

“Que indagada a respeito das faturas de cartão de crédito que eram pagas, informou a declarante que tais pagamentos eram feitos pela própria, a pedido de ADRIANA ANCELMO; Que os cartões eram do Banco Itaú, das bandeiras Visa Infinite e Mastercard Black; Que o pagamento de tais faturas se dava, na maioria das vezes, por meio de dinheiro vivo; que os pagamentos eram feitos pela declarante na agência do Itaú na Barra na Avenida Olegário Maciel; (...) que indagada se além de pagamentos dos cartões de crédito a declarante realizava outras operações bancárias, informou que também realizava pagamentos a funcionários da família de ADRIANA ANCELMO e SERGIO CABRAL, por meio de depósito” (grifei).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 53

Confirmando as informações anteriores, todas desfavoráveis à defesa de Adriana Ancelmo, também é útil mencionar o seguinte trecho das declarações de Sônia Ferreira prestadas perante o MPF (fls. 24/25):

“Que LUIZ CARLOS BEZERRA já repassou recursos em espécie para a depoente para saldar despesas de SÉRGIO CABRAL; Que tais recursos eram repassados em dinheiro vivo e entregues na casa da depoente; Que nos últimos cinco ou seis meses tais entregas passaram a ser mais frequentes; Que os valores variam de R\$ 50.000,00 a R\$ 150.000,00; Que utilizava os valores para saldar despesas como pagamentos de funcionários de SÉRGIO CABRAL, para Susana Cabral, e outras despesas familiares; Que as despesas mensais de SÉRGIO CABRAL giravam de em torno de R\$ 220.000.000,00; Que tais despesas incluíam contas de: previdência privada, gastos com funcionários, encargos trabalhistas, médicos, terapeutas, condomínio, IPTU, IPVA, seguro de carros, consertos de automóveis, entre outras coisas;” (grifei).

Acerca do investigado **Luiz Carlos Bezerra**, as investigações concluíram tratar-se de homem de confiança de Sérgio Cabral, o qual seria responsável por recolher a propina acordada entre as empreiteiras e pela contabilidade paralela de recolhimento e distribuição do dinheiro fruto das propinas às pessoas próximas ao ex-governador e seus familiares, além de estar diretamente envolvido em aparente esquema de lavagem de dinheiro envolvendo as joalherias ANTONIO BERNARDO e H STERN, como vem sendo revelado nas investigações.

De fato, Luiz Carlos Bezerra é pessoa do relacionamento de Adriana Ancelmo, conforme se extrai das imagens constantes às fls. 06/07, que dão conta de que Luiz Carlos Bezerra e a requerida realizaram 98 ligações telefônicas um para o outro e que ele esteve ao menos 19 vezes no escritório de Adriana Ancelmo (autos nº 0509567-67.2016.4.02.5101). A despeito de todas essas evidências, Adriana Ancelmo em seu depoimento policial disse desconhecer o envolvimento com Luiz Carlos Bezerra com a contabilidade de sua família, fls. 2.304/2.304:

“QUE LUIZ CARLOS BEZERRA é um amigo de SÉRGIO CABRAL da época da juventude e não tem qualquer relação financeira com a sua família; QUE não tem conhecimento da razão da existência de contabilidade de CARLOS BEZERRA em nome de sua família...”

É ainda desfavorável a Adriana Ancelmo a circunstância evidenciada nas investigações, e que aponta para o seu envolvimento direto em esquema de lavagem de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 54

dinheiro que teria movimentado mais de **6,5 milhões de reais para aquisição de joias de alto valor entre os anos de 2007 e 2016**, inclusive a partir do seu escritório de advocacia.

Segundo o MPF descreve, cheques da ANCELMO ADVOGADOS foram usados no esquema de lavagem com compensação paralela, além de cheques do denunciado Carlos Miranda, que também seriam posteriormente resgatados mediante troca por dinheiro em espécie (autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101, fls. 2.600/2.617). O fato de Adriana Ancelmo ter sido cadastrada na joalheria ANTONIO BERNARDO por um codinome, “Lourdinha” (autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101, fls. 2.242/2.245) é importante evidência nesse sentido, e revela o aparente propósito dos envolvidos de furtarem-se à atuação dos órgãos de controle. A despeito de tudo isso, **contrariando todas as evidências**, Adriana Ancelmo em seu depoimento na Polícia Federal afirmou “*QUE nunca adquiriu joias através de pagamento em espécie; QUE CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA nunca efetuou o pagamento de joias adquiridas para a declarante*” (fls. 2.304/2.306 dos autos nº 0509565-97.2016.4.02.5101).

As informações prestadas pelo COAF (Relatório de Inteligência nº 24396 de fls. 17/20), que dão conta de a aquisição de joias e bens de luxo em espécie por Adriana Ancelmo também era realizada no exterior, corroboram tais evidências, confira-se:

3.1. Em 30/04/2014, Adriana Ancelmo adquiriu produto no valor de USD 30.000,00 (em espécie) da empresa DBA Van Cleef & Arpels Americas (Richemont North America Inc.) em Shelton, Connecticut. A empresa vende produtos de luxo e o produto comprado foi identificado como VCAR040W00 JE 109480.

3.2. Em 07/05/2013, Adriana Ancelmo comprou item no valor de USD 10.000,00 (em espécie) da empresa Christian Dior (localizada em New York). O item foi descrito como pronto para uso (ready to wear).

Embora as investigações tenham identificado registros nas joalherias investigadas de que Sérgio Cabral e Adriana Ancelmo adquiriram pelo menos 189 joias desde o ano 2000, somente 40 peças foram apreendidas pela Polícia Federal por ocasião das buscas e apreensões, as quais foram encontradas no cofre do quarto da residência do casal (cf. auto de apreensão 427/2016 - autos nº 0509567-67.2016.4.02.5101).

Tal constatação, como afirma o MPF, permite a conclusão de que a investigada **Adriana Ancelmo permanece ocultando tais valiosos ativos**, criminosamente adquiridos, eis que ainda não apreendidos pela Polícia Federal no cumprimento da ordem cautelar emanada deste Juízo, demonstrando a necessidade de renovação da medida cautelar anteriormente deferida.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

Lado outro, tenho por absolutamente pertinente a preocupação do MPF em garantir a efetividade da medida ora requerida, diante da possibilidade concreta de que existam **“pessoas infiltradas”** que possam auxiliar **Adriana Ancelmo na ocultação de valores e outros expedientes criminosos**, haja vista a influência de seu marido, também investigado Sérgio Cabral, no cenário político fluminense e nacional.

Tornou-se público, porque amplamente divulgado pelos meios de comunicação, que alguns dos investigados tinham conhecimento de que a denominada Operação Calicute era iminente, inclusive no que diz respeito à prisão do investigado Sérgio Cabral. Antevendo tal possibilidade foi requerida, e deferida, a interceptação telefônica dos investigados nos dias que antecederiam a fase ostensiva da operação. Foram interceptadas, assim, conversas entre os denunciados Wagner Jordão e Luiz Rogério Gonçalves Magalhães três dias antes da deflagração da denominada Operação Calicute (17.11.2016), dando conta de que **eles já sabiam da iminente prisão de Sérgio Cabral determinada por esse Juízo**, confira-se o teor das conversas (fl. 53 dos autos 0509505-27.2016.4.02.5101):

Página 5 de 14

CONTINUAÇÃO DO AUTO CIRCUNSTANCIADO ÚNICO – OPERAÇÃO CALICUTE – DELECOR/SR/PF/RJ

ROGÉRIO: É rapaz...
WAGNER: Você está falando aquele rapaz do Rio, né?!
ROGÉRIO: Esse rapaz do Rio rapaz! ele é o chefe deles, né!
WAGNER: É, o chefe deles, o chefe deles já ia... já estava com tudo esquematizado.
ROGÉRIO: O chefe deles já entregou a rapadura com pasta de caju e chamaram ele só para embalar.
WAGNER: Meu Deus do Céu! que isso! aquele rapaz, você tem falando com ele? aquele que eu botei para você, aquelas duas letrinhas?
ROGÉRIO: Sumiu!
WAGNER: Cara, nunca mais, inclusive falei essa semana com o Afonso.
ROGÉRIO: Sumiu!
WAGNER: O Afonso falou: - "WAGNER, teve aqui sim, mas esteve aqui igual a um "the flash", e ele não tinha estado aqui, já não vinha aqui mais ou menos uns 40 dias. Aí como nosso amigo voltou, aí ele veio aqui, falou com ele e saiu fora.
ROGÉRIO: Sumiu, WAGNER, vazou!
WAGNER: Puta que o pariu! é, está complicado o negócio, né?!
ROGÉRIO: Complicado?! Bota complicado nisso!
WAGNER: Meus Deus do céu, cara! É, vamos ver como é que vai ser isso aí, porque dizem que a qualquer momento está para estourar, né?!
ROGÉRIO: Não, o Leblon já foi para o vinagre!
WAGNER: É, mas até então está em casa, né?!
ROGÉRIO: Não, estou dizendo, já estourou assim, falta...
WAGNER: É, falta só...
ROGÉRIO: Chegar a conta só, mandar entregar na casa dele a conta.
WAGNER: Aham, e dizem que esse rapaz do Rio é muito ruim, hein!
ROGÉRIO: É
WAGNER: Se o cara lá do Sul é ruim, esse aqui é pior ainda.
ROGÉRIO: Dizem que a fatura lá do Leblon já foi feita, já faturaram.
WAGNER: Entendi.
ROGÉRIO: Só falta emitir a nota e mandar entregar em casa.
WAGNER: Entendi, entendi! Meu Deus do Céu! E junta com o cara lá do Leblon também, aquele lá do finalzinho do Leblon, do helicóptero.
ROGÉRIO: É, é, complicou!
WAGNER: É, complicou mesmo! Você não viajou não, feriadão? ficou no Rio?
ROGÉRIO: Não, porque eu fui à Petrópolis aí, na quinta para sexta, mas aí eu vi a previsão de chuva e tudo, aí falei, quer saber de uma coisa, eu vou ficar no Rio mesmo, porque com chuva para qualquer lugar que vai é ruim, né cara?!
WAGNER: É lógico, pô, não resolve nada.
ROGÉRIO: Ainda mais que o Rubinho me falou que estava com alerta de chuva pesada na Serra, aí eu falei, nem vou voltar.
WAGNER: O rapaz, quando eu subi, o que tinha de barreira, você nem acreditava.
ROGÉRIO: É né?
WAGNER: Muita barreira, muita barreira mesmo! Eu fui para São Paulo na sexta-feira, aí vim, ontem, no final do dia, no final do dia, cheguei aqui eram oito e meia da noite.
ROGÉRIO: Entendi.
WAGNER: Mas meu amigo, muita chuva e muita barreira na Serra.
ROGÉRIO: Nossa mãe!
WAGNER: Muita barreira mesmo. Agora, eu acabei não conseguindo abrir aquela matéria, porque quando me passaram a mensagem, disseram que era para eu dar uma olhadinha no Globo, na página 2, aí você me mandou até o link, mas eu vou ver se eu consigo abrir, porque

5

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrrj.jus.br

JFRJ
Fls 56

O mesmo se conclui a partir de conversa interceptada entre Fanny Regina da Silva Maia, **tia de Adriana Ancelmo**, e seu marido, Pedro Henrique da Silva Maia (17.11.2016), quando falam abertamente que a referida operação seria deflagrada. Esse monitoramento revelou também possível envolvimento de Rodrigo Silva Ferreira dos Santos, **primo de Adriana Ancelmo**, ex-chefe de gabinete do então Secretário de Saúde Sérgio Cortes e atual Vice-Presidente do DETRAN/RJ, no esquema criminoso:

Página 10 de 14

CONTINUAÇÃO DO AUTO CIRCUNSTANCIADO ÚNICO – OPERAÇÃO CALICUTE – DELECOR/SR/PF/RJ

Telefone do Interlocutor: 21997300499

Transcrição: Min(0:05:46)

FANNY: Aí falando com ele, né, aí ele pegou e falou para mim assim que, semana passada ele já tinha mais ou menos uma ideia que seria a qualquer hora, mas eles estavam esperando, eu acho que semana que vem, né.

RICARDO: Quem, o Rodrigo?!

FANNY: Lembra que eu te falei que o Rodrigo estava lá na casa dele na semana passada.

RICARDO: Ahm!

FANNY: Né, aí ele me falou, não, eu fui levar um negócio lá que ele me pediu, aí estavam lá os advogados dele, mas depois ele mandou que eu levasse de volta, que não era para ficar nada lá.

RICARDO: Então, é isso, isso é bom, isso é sinal que não devem ter achado nada de mais lá.

FANNY: É.

RICARDO: É, o problema é o Rodrigo é que tem que tomar cuidado, também.

FANNY: Ele falou que não está preocupado agora não, com isso, porque ainda estão mexendo só com obras.

RICARDO: É, não mexeram com a saúde, na hora que..., se mexerem com a saúde, é que vai ser...

FANNY: A Rachel, uma das coisas que a Rachel estava morrendo de medo, porque ele ficou várias vezes à frente, né, sendo né, o Secretário, né?!

RICARDO: É, não, com certeza. Mas isso aí não tanto, porque ele não deve ter assinado nada, mas com certeza, se pegarem a secretaria, como ele é parente da Adriana, nego vai em cima dele direto, ele é um dos que vai ser chamado para depor, nego vai bater na casa dele e vai levar.

FANNY: Ó, eu já tenho até medo de falar no telefone, porque esse povo diz que está filmando todo mundo há muito tempo.

RICARDO: É.

FANNY: Nossa, mas pelo o que eles estão falando aqui, há muito tempo que estavam filmando todo mundo.

RICARDO: Mas a gente é muito complicado, porque a gente não tem nada. Se estiverem me filmando, rsrsrs, eles devem me dar alguma coisa, porque eu estou fudido.

FANNY: Não, não é isso não, amor! É o que a gente está falando aqui.

RICARDO: Ué, mas é isso, pô, eu não sei de nada, não participei de nada. É aquilo que eu sempre falo para você, tudo o que eu falo, é o que eu acho.

FANNY: Ainda bem que ele não deixou a gente participar de nada, né.

RICARDO: É o que eu acho. Não, ele não ia fazer isso!

Min(0:08:24)

Estes registros mostram que a **Organização Criminosa** descrita, na qual há fortes evidências da participação de Adriana Ancelmo e seu marido Sérgio Cabral, até pelo longo período de sua atuação no Estado do Rio de Janeiro, **conta com o apoio de várias outras pessoas, inclusive parentes, com possibilidade de serem acionadas para atrapalhar o curso das várias investigações em curso**. Não custa lembrar que, dada a importância das funções públicas ocupadas até há pouco pelos investigados, é muito provável que **contem com outros agentes públicos, cúmplices ou simpatizantes, dispostos destruir e falsear**

16



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

registos e documentos e vazar informações, como aliás ficou demonstrado nas transcrições acima.

JFRJ
Fls 57

Noto, por fim, que há ainda indícios de situações nas quais pessoas próximas a Adriana Ancelmo estão atuando para esconder ou destruir documentos que podem ser úteis à instrução criminal. Se tal ocorre, também por isso é muito provável que esteja em curso movimentação para ocultar bens ilicitamente adquiridos. Nesse sentido, é inquietante o trecho do diálogo entre o casal Fanny e Ricardo, sendo a primeira tia de Adriana Ancelmo, que novamente destaco:

Página 10 de 14

CONTINUAÇÃO DO AUTO CIRCUNSTANCIADO ÚNICO – OPERAÇÃO CALICUTE – DELECOR/SR/PF/RJ

Telefone do Interlocutor: 21997300499
Transcrição: Min(0:05:46)
FANNY: Ai falando com ele, né, aí ele pegou e falou para mim assim que, semana passada ele já tinha mais ou menos uma ideia que seria a qualquer hora, mas eles estavam esperando, eu acho que semana que vem, né.
RICARDO: Quem, o Rodrigo?!!
FANNY: Lembra que eu te falei que o Rodrigo estava lá na casa dele na semana passada.
RICARDO: Ahm!
FANNY: Né, aí ele me falou, não, eu fui levar um negócio lá que ele me pediu, aí estavam lá os advogados dele, mas depois ele mandou que eu levasse de volta, que não era para ficar nada lá.
RICARDO: Então, é isso, isso é bom, isso é sinal que não devem ter achado nada de mais lá.
FANNY: É.
RICARDO: É, o problema é o Rodrigo é que tem que tomar cuidado, também.
FANNY: Ele falou que não está preocupado agora não, com isso, porque ainda estão mexendo só com obras.
RICARDO: É, não mexeram com a saúde, na hora que..., se mexerem com a saúde, é que vai ser...

Diante de tudo até aqui se viu, e reiterando a decisão cautelar anterior, reconheço que há fortes evidências de que Adriana Ancelmo, em comunhão de desígnios com seu marido Sérgio Cabral e outros investigados, tenha protagonizado um milionário sistema contábil paralelo de aquisição de joias em dinheiro sem a emissão de notas fiscais, agindo como uma das principais responsáveis pelos atos de ocultação patrimonial da propina recebida pelo ex-governador Sérgio Cabral, mediante contato direto ao menos com os operadores financeiros do esquema Carlos Miranda e Carlos Bezerra.

São fartos os elementos que apontam para a prática dos crimes de participação em organização criminosa e de lavagem de dinheiro pela requerida, notadamente como a responsável pelo escritório ANCELMO ADVOGADOS, aparentemente utilizado para recebimento de propinas e para o branqueamento de milhões de reais de origem espúria, bem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 58

como pelo esquema de compra de joias que ajudou a implantar, joias essas ainda não apreendidas nem entregues à Polícia Federal, frise-se.

Entendo que tais circunstâncias relevam evidente risco à efetividade da instrução processual penal e também à investigação policial em curso pela Força Tarefa da Operação Lava Jato em atuação no Estado do Rio de Janeiro, que é muito mais ampla do que os fatos que são objeto de denúncia ofertada nesta mesma data, e demonstram a necessidade do acautelamento da requerida do meio social em que se encontra inserida para preservação da higidez da instrução criminal.

Além disso, a permanência de Adriana Ancelmo em liberdade representa evidente risco à ordem pública, sendo grande a probabilidade de que a mesma continuará na prática de ilícitos e persevere na ocultação do produto dos crimes perpetrados contra a Administração Pública. Com efeito, a prisão preventiva de Adriana Alcemo permitirá pôr termo ao “ciclo delitivo” da organização criminosa e da lavagem e ocultação de ativos ora apontados, empreendida de forma disseminada e ostensiva pelos envolvidos, especificamente pela requerida, **sendo ineficaz qualquer outra medida cautelar** prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Registro, finalmente, a inaplicabilidade do disposto no art. 318, V do CPP a este caso. Além do que já se disse sobre a necessidade da prisão cautelar de Adriana Ancelmo, e do efetivo risco que sua liberdade representa para a apuração dos fatos criminosos relatados, deve-se ter em mente que a referida norma não é um comando objetivo ao juiz. O próprio dispositivo legal deixa claro que “*poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos*” (grifei).

Parece óbvio que o texto permite ao juiz natural do caso a avaliação de suas peculiaridades. E, além de tudo que acima já deixei registrado, acresço que na execução da medida cautelar de prisão preventiva **assume este Juízo a responsabilidade (art. 316 do CPP)** de avaliar criteriosamente a relação entre o tempo de duração da medida e sua imprescindibilidade, além de eventuais dificuldades que se apresentarem em relação à guarda de filhos menores da representada. Assim, a expectativa é de que a medida cautelar extrema



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 59

dure pelo menor tempo possível, equiparável talvez a uma confortável viagem à Europa que Adriana Ancelmo viesse a fazer, sem seus filhos, na companhia de amigos e colaboradores.

Em complemento ao que acima foi dito, percebo ainda que a referida norma processual penal (318, V, CPP, na redação dada pela Lei 13.257 de 2016), **tem como razão de existência uma situação social bem diversa do presente caso**, como na imensa maioria dos processos criminais que tramitam pelos Tribunais nacionais, em que mulheres presas não têm condições financeiras de cuidar dos filhos menores de 12 anos e igualmente não dispõem de parentes próximos que as possam acudir nessa situação adversa. Não é este o caso de Adriana Ancelmo.

Por conseguinte, ante a demonstração da prática de ilícitos gravíssimos (*fumus commissi delicti*), alguns em aparente estado de flagrância à vista de sua natureza permanente (lavagem e ocultação de ativos), e de que a liberdade da requerida importa em **perigo concreto** (*periculum libertatis*) à ordem pública e à aplicação da lei penal, o decreto prisional é medida adequada e necessária aos fins pretendidos pelo órgão ministerial, razão pela qual o defiro integralmente.

Por fim, defiro a medida de busca e apreensão requerida pelo órgão ministerial, diante da evidente possibilidade de a requerida estar ainda ocultando bens eventualmente adquiridos com o dinheiro proveniente da prática dos crimes sob investigação, na forma da fundamentação retro.

Diante de todo o exposto, presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras:

i.) **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ADRIANA DE LOURDES ANCELMO** e assim o faço para **garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal**, com fundamento nos artigos 312, *caput* e 313, I, ambos do Código de Processo Penal.

Expeça-se o mandado de prisão e o ofício pertinente.

ii.) **DETERMINO a busca e apreensão**, nos termos do artigo 240, §1º, alíneas “b”, “c”, “e”, “f” e “h” do CPP, no endereço residencial de **ADRIANA DE LOURDES ANCELMO** (Rua Aristides Espíndola nº 27, apto 401, Leblon, Rio de Janeiro/RJ),



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

arrecadando-se, **durante o dia**, quaisquer documentos, mídias e outras provas encontradas e relacionadas aos crimes de corrupção passiva e ativa, contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e/ou documental e organização criminosa, além de joias, pedras preciosas, objetos de arte e valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 30.000,00 ou US\$ 10.000,00, desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Mantenham-se os autos sob sigilo, como requerido pelo MPF (fl. 16).

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal
7ª Vara Federal Criminal

JFRJ
Fls 60